Região Autónoma da Madeira
Governo Regional

Secretaria Regional
de Agricultura e Desenvolvimento Rural

PROCEDIMENTO DE
CONSULTA PRÉVIA GERAL POR LOTES

CPG N.º 12/DRA-SRA/2021

"Aquisição de Padrões Analíticos"

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

Constitui objeto deste procedimento a "*Aquisição de Padrões Analíticos*" por lotes, de acordo com as especificações técnicas constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos e da legislação em vigor.

Cláusula 2.ª

Contrato

1 – O contrato reduzido a escrito é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, salvo se se verificar uma das situações de inexigibilidade de redução a escrito previstas no artigo 95.ºdo CCP.

2 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos, se aplicável:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

1 – O presente contrato produz efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos e extingue-se com o fornecimento integral dos bens pelo adjudicatário, que deverá ocorrer no prazo máximo de **45 dias** a contar daquela data, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 – A entidade adjudicante comunica, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no número anterior, pela plataforma eletrónica de contratação pública acinGov.

Cláusula 4.ª

Entrega dos bens

1 – Os bens devem ser entregues no seguinte endereço: Laboratório Regional de Veterinária e Segurança Alimentar – LRVSA, Caminho das Quebradas de Baixo n.º 79, 9000-254 Funchal.

2 – A entrega dos bens deve ser efetuada nos dias úteis, no período compreendido entre as 09 horas e as 17:30 horas.

3 – Todos os custos e despesas relativos ao transporte, seguro e outros encargos inerentes ao objeto do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

1 – Pelo fornecimento integral dos bens, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designada apenas por SRA/DRA, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – O preço referido no número anterior, para a totalidade dos lotes considerados, não pode, em qualquer caso, ser superior a **€ 5.000,00** (cinco mil euros) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2.1 - O preço para **o Lote 1**, não pode, em qualquer caso, ser superior a **€ 2.000,00** (dois mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2.2 - O preço para o **Lote 2**, não pode, em qualquer caso, ser superior a **€ 2.500,00** (dois mil e quinhentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2.3 - O preço para o **Lote 3**, não pode, em qualquer caso, ser superior a **€ 500,00** (quinhentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 - O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos e despesas relativos ao transporte, seguro e outros encargos inerentes à concretização do objeto do contrato, na morada indicada.

4 – O adjudicatário emite e envia ao contraente público após a concretização do objeto do contrato, a fatura respetiva.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 – O adjudicatário obriga-se a entregar os bens em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

2 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3 – O adjudicatário é responsável, perante a SRA/DRA, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam, após a verificação do mesmo.

Cláusula 7.ª

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 8.ª

Condições de pagamento

1 – A quantia devida pela SRA/DRA nos termos do artigo anterior, é paga no prazo máximo de 60 dias após a receção pela SRA/DRA da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível que todas as faturas façam referência ao número de compromisso.

2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o fornecimento dos bens.

3 – Em caso de discordância por parte da SRA/DRA, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 – O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 9.ª

Caução

De acordo com o artigo 88.º n.º 2 do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato.

Cláusula 10.ª

Gestor do Contrato

Fica designado como gestor de contrato Paulo Jorge Pestana Fernandes, Técnico Superior, com o e-mail: paulo.fernandes@madeira.gov.pt, e telefone: 291 706500, com as funções descritas no artigo 290-A.º do Código dos Contratos Públicos, bem como o de acompanhar a execução do presente contrato, verificando o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, conforme artigos 7.º-A e 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação (CCP adaptado à RAM).

CAPÍTULO II

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, quer sob a forma de mora, não cumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso do contrato, a SRA/DRA, pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento sob a forma de **mora** dos prazos de entrega dos bens que ocorra por mais de duas vezes seguidas ou interpoladas, na proporção de 4% do preço contratual;

b) Pelo incumprimento sob a forma de **cumprimento defeituoso** do fornecimento de bens que não correspondam às características técnicas fixadas no caderno de encargos, na proposta adjudicada e no contrato, ou que não estejam em perfeitas condições de utilização ou de acordo com os fins a que se destinam, cuja deficiência não seja eliminada após solicitação por escrito realizada pela entidade adjudicante, no valor de 6% do preço contratual, de acordo com o artigo 329.º n.os 1 e 2 do CCP;

c) Em caso de resolução do contrato por **incumprimento definitivo** imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante, pode exigir uma pena pecuniária de 10% do preço contratual.

2 - O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5 - Para aplicação das sanções pecuniárias, a SRA/DRA, deve alertar o adjudicatário que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo, por escrito, indicando-lhe um prazo para eliminação dos mesmos, concedendo-lhe igual prazo para pronúncia em sede de audiência prévia.

6 - Os atos de aplicação de multas pela entidade adjudicante são definitivos e executórios.

7 - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.

8 - Nas situações previstas no número anterior, o valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

9 - As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

10 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e/ou ainda a título sancionatório, caso o adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

11 - Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao adjudicatário considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

12 - Em caso de incumprimento definitivo pelo cocontratante das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial do procedimento.

13 - De acordo com o disposto no artigo 318-ºA n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

Cláusula 12.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

2.1 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

2.3 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, informando o prazo previsível para restabelecer a situação.

3 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais, afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 14.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;

- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».

PARTE II

Especificações Técnicas

Especificações dos bens a fornecer

O presente procedimento tem por finalidade a aquisição de padrões analíticos de diversos pesticidas/biocidas com grau de pureza adequado para identificar e quantificar a presença destas moléculas em amostras laboratoriais.

Caraterísticas:

a) Os materiais de referência devem estar no **estado sólido** (cristais), exceto quando estas matérias ativas são, por sua natureza, líquidas ou gasosas;

b) A capacidade das embalagens deve situar-se **entre os 10 mg e os 250 mg**;

c) Cada padrão analítico deve ser fornecido com o **respetivo certificado**, que inclua, entre outras características, **nome, referência, lote, pureza e data de fabrico ou do certificado**.

Descrição dos Lotes:

Lote 1

Ref.ª	Padrão analítico	Número CAS	Referência Tipo ou equivalente
1	2-Chloroethanol	107-07-3	DRE-C11410000
2	Azinphos-methyl	86-50-0	DRE-C10365000
3	Bendiocarb	22781-23-3	DRE-C10460000
4	Benzovindiflupyr	1072957-71-1	DRE-C10539800
5	Bromopropylate	18181-80-1	DRE-C10762000
6	Butocarboxim	34681-10-2	DRE-C10880000
7	Carbetamide	16118-49-3	DRE-C11000000
8	Carbofuran	1563-66-2	DRE-C11010000
9	Carbofuran-3-hydroxy	16655-82-6	DRE-C11011000
10	Chlorpyrifos	2921-88-2	DRE-CR11600000
11	Cyantraniliprole	736994-63-1	DRE-C11813000
12	Cymiazole	61676-87-7	DRE-C11875000
13	DEET	134-62-3	DRE-C12100000
14	Diazinon	333-41-5	DRE-C12210000
15	Diclofop	40843-25-2	DRE-C12539000
16	Diclofop-methyl	51338-27-3	DRE-C12540000
17	Didecyldimethylammonium chloride	7173-51-5	DRE-C12588000
18	Diethofencarb	87130-20-9	DRE-C12603500
19	Dinotefuran	165252-70-0	DRE-C12820000
20	diquat	85-00-7	C 12960000
21	Ethiofencarb-sulfone	53380-23-7	DRE-C13250500
22	Ethiofencarb-sulfoxide	53380-22-6	DRE-CA13251000

Lote 2

Ref.ª	Padrão analítico	Número CAS	Referência tipo ou equivalente
1	Fenamidone	161326-34-7	DRE-C13408000
2	Fenobucarb	3766-81-2	DRE-C13485000
3	Fenoxycarb	72490-01-8	DRE-C13520000
4	Florpyrauxifen-benzyl	1390661-72-9	DRE-C13666100
5	Fluopyram	658066-35-4	DRE-C13743000
6	Flusilazole	85509-19-9	DRE-C13860000
7	Flutianil	958647-10-4	DRE-C13862500
8	Glyphosate-N-acetyl	129660-96-4	DRE-C14050500
9	Isofetamid	875915-78-9	DRE-C14424000
10	Isoprothiolane	50512-35-1	DRE-C14467500
11	Mefentrifluconazole	1417782-03-6	DRE-C14860600
12	Methiocarb	2032-65-7	DRE-C15020500
13	Metobromuron	3060-89-7	DRE-C15160000
14	Metoxuron	19937-59-8	DRE-C15180000
15	N-(2,4-Dimethylphenyl) formamide	60397-77-5	DRE-C12737000
16	Oxadiargyl	39807-15-3	DRE-C15758000
17	Oxamyl	23135-22-0	DRE-C15780000
18	Oxathiapiprolin	1003318-67-9	DRE-C15781700
19	Oxydemeton methyl	301-12-2	DRE-CA12145000
20	Oxyfluorfen	42874-03-3	DRE-C15800000
21	Paraoxon-methyl	950-35-6	DRE-C15860000
22	Pencycuron	66063-05-6	DRE-C15920000
23	Tolclofos-methyl	57018-04-9	DRE-C17590000
24	Tolfenpyrad	129558-76-5	DRE-C17591500
25	Tri-allate	2303-17-5	DRE-C17630000

Lote 3

Ref.ª	Padrão analítico	Número CAS	Referência Tipo ou equivalente
1	Aclonifen	74070-46-5	DRE-C10042000
2	Cyhalofop-butyl	122008-85-9	DRE-C11858000
3	Penflufen	494793-67-8	DRE-C15932000